

ERNESTO BORGES
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES**

PROCESSO Nº 5007892-66.2025.8.08.0011

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira, já qualificada, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, pela faculdade prevista nos termos do art. 53, parágrafo único e art. 55, ambos da Lei nº 11.101/2005, vem apresentar, **tempestivamente**, sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face de **A F S TRANSPORTES LTDA**, já qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os devedores apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, todavia, as condições previstas para novação dos créditos refletem ainda o risco e ônus dos Devedores aos seus Credores, ressaltando-se, de início, a previsão de pagamento dos Credores Quirografários, a qual deve ser objeto de deliberação de credores, e eventualmente de controle de legalidade por este MM. Juízo, uma vez que oneram demasiadamente os credores, implicando praticamente na alforria judicial da dívida.

Neste sentido, o Plano de Recuperação Judicial apresentou condições de pagamento, com cláusulas destoantes e incapazes de serem aprovadas de pleno Direito, conforme seguintes termos:

I - Pagamento dos Credores Quirografários – Classe III

Classe III – Titulares de Créditos Quirografários serão pagos integralmente, com deságio, limitado a seu crédito, mediante as seguintes condições:

www.ernestoborges.com.br



Condições de Pagamento - Classe III - Credores Quirografários						
Alternativa	Deságio	Metodologia de Pagamento	Forma de Pagamento	Carência Principal	Correção Monetária	Carência Correção Monetária
A	60%	Linear	180 parcelas mensais	36 meses	TR	36 meses

Condições de Pagamento - Classe III - Credores Quirografários						
Alternativa	Deságio	Metodologia de Pagamento	Forma de Pagamento	Carência Principal	Correção Monetária	Carência Correção Monetária
B	70%	Linear	150 parcelas mensais	36 meses	TR	36 meses

Caso o Quadro Geral de Credores, após homologado, apresente créditos nas demais classes previstas no artigo 41, incisos I (Créditos Trabalhistas), II (Garantia Real), e IV (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), da Lei 11.101/05, a previsão de pagamento será oportunamente apresentada. (redação dada pelo aditamento de junho de 2026)

Assim, para o Credor, o prazo total de pagamento e o valor do crédito ao final é totalmente desarrazoado, somado ao fato de que haverá correção monetária de forma totalmente irrisória, podendo ser considerada uma espécie vedada pelo ordenamento jurídico de “perdão da dívida”, de tal forma que o Banco Credor sofrerá inúmeros prejuízos, podendo, caso concedida nos presentes termos, lesar o cenário econômico do custo do crédito e financiamento das operações.

Além do exposto, o Plano de Recuperação Judicial possui diversas outras cláusulas ilegais, que serão melhores discorridas abaixo.

2. DAS ILEGALIDADES DAS CLÁUSULAS

2.1. Liberação de Garantias – Extensão da Novação aos Coobrigados – Extinção das Ações

O plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a novação alcança os devedores solidários e demais garantidores, devendo ser suspensas as ações.

Entretanto, esta cláusula colide com a regra prevista no § 1º do artigo 49 da LRF, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam a possibilidade de execução, independente do avalista, apesar do crédito avalizado estar sujeito à Recuperação Judicial da empresa avalizada.

A previsão se mostra abusiva, pois importa em piora nas condições de pagamento aos credores e interfere na relação jurídica havida entre credor e garantidor, não sujeito aos efeitos da recuperação.



A extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem também afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal.

Tanto é assim, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 581, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já está amplamente pacificado:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL.** COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional. 2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial. **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** 4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias. 7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. 8. Agravo interno não provido.*



(STJ - AgInt no AREsp: 2087415 RS 2022/0067730-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL.** COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da

Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula nº 581 do STJ, cujo teor é o seguinte:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória

Como bem ressaltado nos acórdãos ora colacionados, as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial violam expressamente os artigos 49, §1º e 49 da Lei nº 11.101/05, bem como o quanto já sumulado pelo c. STJ no enunciado 581, ao reconhecer não só a possibilidade, mas também o direito dos credores em continuarem com as execuções individuais contra os garantidores da dívida.

Não restam dúvidas, então, de que o Plano de Recuperação Judicial não pode ser aprovado pelos credores na forma em que redigido pelos Devedores, tampouco homologado por esse MM. Juízo, pois contrário à Lei, à Doutrina e à jurisprudência.

2.2 Deságio de 60% ou 70%

Os Devedores apresentaram condição de pagamento em que propõem deságio de 60% ou 70% (sessenta ou setenta por cento), todavia, em que pese se tratar de negociação propriamente dita, a referida condição é, também, ilegal.

Os Tribunais, entendem, pela melhor aplicação do Direito, ao reconhecerem a nulidade das condições de pagamento extremamente prejudiciais aos credores:

RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. RELATIVIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INSURGÊNCIA DO MP DIVERSAS CLÁUSULAS QUE ESTARIAM EM FRANCA CONTRARIEDADE À LEI Nº11.101/2005, TAIS COMO CLÁUSULAS QUE ESTABELECEAM A CARÊNCIA DE 18 MESES PARA O INÍCIO DO



PAGAMENTO AOS CREDORES; PAGAMENTO EM 240 PARCELAS MENSAIS; **DESÁGIO DE 90%** E EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS EM FACE DOS COOBRIGADOS. PROVIMENTO PARCIAL. **A SOBERANIA DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ADVÉM DA LIBERDADE NEGOCIAL. TODAVIA O ALUDIDO PLANO DEVE SER AFERIDO SOB A ÓTICA DA PONDERAÇÃO. UMA VEZ QUE O PRJ É SUBMETIDO AO CONTROLE JUDICIAL A RESPEITO DOS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL, DENTRE ESTES CABE AO JULGADOR AFASTAR EVENTUAL ABUSO DE DIREITO, ANALISANDO-SE OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, OS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO, DA BOA-FÉ OBJETIVA, E ASSIM POR DIANTE. ENUNCIADO 44 DO CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. A PREVISÃO DE 90% DO VALOR DO CRÉDITO SE AFIGURA DESPROPORCIONAL E EM FRANCO DESCOMPASSO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE DOS CREDORES.** UMA VEZ QUE O JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS REGENTES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PROPRIEDADES DOS CREDORES NÃO PODE RESULTAR EM ELIMINAÇÃO DO NÚCLEO MÍNIMO DO DIREITO À PROPRIEDADE QUE, COMO CEDIÇO, DEVE CEDER Nesses casos, MAS NÃO EM SUA TOTALIDADE. O POSTULADO DA PAR CONDICIO CREDITORUM ESTABELECE IGUALDADE DE CONDIÇÕES DOS CREDORES, CONTUDO, A LEI DE REGÊNCIA PERMITE SUA CLASSIFICAÇÃO POR CRÉDITOS, MAS ESTA NÃO PODE IMPLICAR EM TRATAMENTO DESEQUILIBRADO E NÃO ISONÔMICO ENTRE OS QUIROGRAFÁRIOS. O CONDICIONAMENTO AO INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CREDORES À INEXISTÊNCIA DE RECURSO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, CONFIGURA ABUSO E ILICITUDE, PODENDO SERVIR DE ESTÍMULO À INADIMPLÊNCIA DA RECUPERANDA. O INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA DEVE SER CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E NÃO DO JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO JUNTO AO TJRJ. NULIDADE TAMBÉM DAS CLÁUSULAS NO QUE CON CERNE À PROIBIÇÃO DE COBRANÇA E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO, AUTORIZANDO-SE AOS CREDORES A PROMOVER A COBRANÇA DOS AVALISTAS E COOBRIGADOS POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELAS RECUPERANDAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, §1º E DA SÚMULA Nº581 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA: 1) ANULAR A CLÁUSULA 4.2; 2) ALTERAR A CLÁUSULA 4.4 DO PRJ PARA ESTABELECE R O INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO PLANO RECUPERACIONAL; 3) NULIDADE DAS CLÁUSULAS 5.2, 5.5 E 5.6, NO QUE CON CERNE À PROIBIÇÃO DE COBRANÇA E EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO, AUTORIZANDO-SE AOS CREDORES A PROMOVER A COBRANÇA DOS AVALISTAS E COOBRIGADOS POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELAS RECUPERANDAS; 4) BEM COMO DECLARAR NULA A CLÁUSULA 6.5, CABENDO A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO, TENDO POR TERMO INICIAL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046703-86.2020.8.19.0000 - 19ª CÂMARA CÍVEL DES(A). LÚCIO DURANTE - JULGAMENTO: 17/08/2021) – grifamos.]



Portanto, a proporção do deságio aplicado no Plano de Recuperação Judicial, além de abusivo, obriga aos credores a aceitarem um Plano de remissão forçada de dívida, o que deve ser vedado e excluído da forma de negociação apresentada pelos Devedores.

2.3. Livre Alienação de Ativos

A livre alienação de ativos, viola frontalmente o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual tal previsão não pode ser genérica quanto aos bens que serão alienados, bem como quanto à ocasião em que isto ocorrerá.

A alienação, locação, arrendamento e oferecimento de qualquer bem do Grupo Devedor, seja ele garantidor ou não de qualquer operação bancária, deve ser precedida de autorização dos credores em Assembleia Geral de Credores, cujo produto, caso autorizado, deverá ser revertido ao cumprimento das obrigações em face de seus Credores.

Outrossim, a Lei nº 11.101/2005, disciplina em seus art. 142, as formas de alienação de ativos. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO APROVADO E HOMOLOGADO – SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES – RELATIVIZAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA – EXAME CONCRETO DAS CLÁUSULAS – DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM A REALIDADE FINANCEIRA DA RECUPERANDA – AUSÊNCIA DE JUROS - POSSIBILIDADE – OPÇÕES DE PAGAMENTO – **PREVISÃO CLAUSULAR DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – INVALIDADE DERIVADA DA FÓRMULA GENÉRICA ADOTADA, QUE CONFRONTA DIRETAMENTE O DISPOSTO NO "CAPUT" DO ART. 66 DA LEI 11.101/2005** - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS INSTITUÍDAS FRENTE A COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO, OBSERVADA A SÚMULA 61 DESTA TRIBUNAL – EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO E DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES – CLÁUSULA INVÁLIDA, CONTRARIADAS AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO JUÍZO RECUPERACIONAL - ILEGALIDADES APURADAS E RESSALVADAS - HOMOLOGAÇÃO MANTIDA, DECOTADAS AS CLÁUSULAS INVÁLIDAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AGRADO DE INSTRUMENTO: 2092155-51 .2024.8.26.0000 CORDEIRÓPOLIS, RELATOR.: FORTES BARBOSA, DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2024, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVANTE, HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1660195/PR). CLÁUSULA 11 .2. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. ATUAL INVIABILIDADE DO ÍNDICE, QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. CLÁUSULA 15 QUE CONDICIONA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, À PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA, PARA PURGAR A MORA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONCURSAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS



61, § 1º, E 73, IV, DA LEI N. 11.101/05. DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS QUE PODERÁ ACARRETAR A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, SEM QUE HAJA A CONVOCAÇÃO PRÉVIA DE UMA NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CLÁUSULA 17. MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO. **ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDAS ESTÁ CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, COM OITIVA DE CREDORES, ADMINISTRADORA JUDICIAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE ART. 66 DA LEI N. 11.101/05.** CLÁUSULA 19. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO A COOBRIGADOS E GARANTIDORES DE CREDORES QUE SE APLICA APENAS AOS CREDORES PRESENTES E QUE CONCORDARAM EXPRESSAMENTE COM A LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 50, §§ 1º E 2º, E 59, AMBOS DA LEI N. 11.101/05, E COM A SÚMULA 61 TJSP E SÚMULA 581 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2292976-08.2023.8.26.0000 REGENTE FEIJÓ, RELATOR.: ALEXANDRE LAZZARINI, DATA DE JULGAMENTO: 07/02/2024, 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/02/2024)

Portanto, têm-se que a citada cláusula de livre alienação dos ativos é nula e qualquer outra forma de alienação sem a fiscalização dos credores e autorização judicial, vistos que, os Credores, Administrador Judicial, Ministério Público e próprio Poder Judiciário são responsáveis pela convalidação dos atos e autorização de tomadas de decisões jurídicas ou negociais que possam interferir no resultado do presente processo de Recuperação Judicial.

2.4. Impossibilidade de os Credores Requererem a Convolução em Falência em Caso de Descumprimento do Plano

No que tange à cláusula que dispõe que em caso de o plano ser descumprido, deverá ser convocada assembleia de credores, é totalmente abusiva. Ainda, dispõe sobre a possibilidade do encerramento da recuperação judicial antes do biênio legal.

Acrescente-se que por força do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF, não se pode proibir um credor de requerer a falência da empresa em caso de descumprimento do plano, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convolução da recuperação judicial em falência.

Outrossim, para que os credores possam ter mais segurança jurídica do cumprimento do plano de recuperação judicial, mister a fiscalização do judiciário durante o período de 02 (dois) anos.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS



Assim, diante da não concordância do objetor com os termos apresentados no plano e da sustentação da presente Objeção nos autos, a convocação da Assembleia Geral de Credores é medida que se impõe.

Ademais, requer, desde já, a supressão das cláusulas ilegais contidas no Plano de Recuperação Judicial, **sem prejuízo do auxílio no parecer sobre controle de legalidade exercido pelo Administrador Judicial, realizando suas ponderações de praxe, para fins de deliberação em conclave.**

Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Renato Chagas Corrêa da Silva – OAB/ES 34.558**, nos termos do art. 272, § 2º e § 5º, do CPC, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 24 de julho de 2026.

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – OAB/ES 34.558

